



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 942.187
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Araxá
Exercício: 2014
Denunciante: Verena Cristina Ribeiro Gisolfi – representante da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo SA
Denunciada: Prefeitura Municipal de Araxá

I - Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 27/11/2014 sob o n. 22981-11, fl. 01 a 25, a Senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, Procuradora da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A noticiou a este Tribunal a ocorrência de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araxá na emissão do edital do Processo Licitatório n. 08.095/2014, na modalidade Pregão Presencial, mediante o qual aquele Órgão objetivou o Registro de Preços para a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas da frota municipal e órgãos conveniados.

Após discorrer sobre a conveniência e a admissibilidade da denúncia a referida Procuradora alegou, em síntese, fl. 09, que interessada em participar da citada licitação a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo SA adquiriu o edital e tomou conhecimento da disposição contida na Subcláusula 6.1.1 do instrumento convocatório, relativa à qualificação econômico-financeira das eventuais licitantes, no qual foi estabelecido que seria considerada comprovada a boa situação financeira da empresa participante a apresentação de Índice de Liquidez Corrente – ILC e Índice de Liquidez Geral – ILG maior ou igual a 1,0 e Índice de Endividamento menor ou igual a 0,8.

Argumentou, fl. 11, que a citada regra é rígida, haja vista que aquela empresa que não atingisse os índices ali consignados seria considerada inapta, por suposta ausência de hígidez financeira para contratar com o Município de Araxá.

Salientou, fl. 12, que a exigência de tais índices por si só não é ilícita, pois encontra guarida no art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, contudo, segundo ela, a ilegalidade verificada está consubstanciada na ausência de total justificativa para a adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

exclusiva de tais índices de liquidez e na falta de alternativas para comprovação da qualificação econômico-financeira, nos casos em que as interessadas não os alcançassem.

Segundo ela, fl. 12, diante da cláusula injustificadamente restritiva não restou outra escolha à Representante senão impugnar o edital, com o pleito da simples e lícita inclusão de alternativa a fim a de impedir que a liquidez geral, a liquidez corrente e o índice de endividamento fossem os únicos paradigmas de medição da capacidade econômica das licitantes.

A referida Procuradora afirmou que na impugnação ao edital foi apontado, por exemplo, a regra estampada na “Instrução Normativa n. 02, de 11/10/2010” (art. 44), “... *de onde se retira que o instrumento convocatório deverá estabelecer, para fins de habilitação, que as licitantes que não atingirem os índices contábeis por ele definidos, poderão ser habilitadas desde que comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimos, também nos moldes da Lei 8.666/1993*”.

Após transcrever o § 1º do art. 31 e o § 1º do art. 56 da Lei Nacional de Licitações a Procuradora ressaltou, fl. 14, que o legislador quis assegurar que a qualificação econômico-financeira somente seria empecilho à habilitação de licitante quando ela não possuir condições para assegurar a execução do objeto licitado, remetendo-se à regra constitucional, segundo a qual, durante a licitação somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição da República – CR/1988).

Transcreveu, também, as disposições contidas no Subitem 7.2 da “Instrução Normativa MARE-GM n. 05, de 21/07/1995”, fl. 14 e 15, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, fl. 15 e 16, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 16 e 17, e a decisão do Tribunal de Contas da União – TCU constante do Acórdão 932/2013, fl. 17 e 18.

Argumentou, que do referido Acórdão depreende-se que “... *as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeiras devem guardar proporcionalidade com o vulto da obrigação a que se predispõe assumir a licitante com a adjudicação do objeto*”, a qual acrescentou que “*em suma, o edital não pode criar embaraço a participação de licitante que, seja através dos índices contábeis, seja por meio de capital*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

social ou patrimônio líquido, seja, por fim, apresentando garantia, comprovadamente possa executar o objeto licitado”.

Para corroborar suas afirmações a Procuradora transcreveu decisão do Tribunal Regional Federal – TRF da Quarta Região, fl. 18 e 19, e registrou que, embora tenha alertado a Prefeitura de Araxá, mediante impugnação do edital, o pedido foi indeferido, tendo sido mantida a exigência exclusiva de índices de liquidez como forma de aferição da capacidade econômica das licitantes no certame em debate.

Alegou que, ao ser intransigente, o Órgão licitante afastou da licitação para o fornecimento de combustíveis as duas maiores empresas do ramo (BR Distribuidora e Ipiranga Produtos de Petróleo), pois conforme registrado na Revista Exame, de junho de 2014, nenhuma delas atingiu os índices exigidos pelo edital.

A referida Procuradora afirmou ao final, fl. 20, que *“no caso em tela, o legislador, ao mesmo tempo em que proibiu a realização de exigências que, injustificadamente, frustrassem o caráter competitivo do certame, deu ao administrador público alternativas para verificar a capacidade das licitantes, razão pela qual a adoção de tratamento rígido, incompatível com a realidade do mercado, maculou o certame e o contrato dele oriundo de maneira insanável, mormente porque impediu a REPRESENTADA de alcançar a finalidade da licitação ...”.*

Registre-se, que junto ao ofício encaminhado foram anexadas cópias do Estatuto Social da empresa Ipiranga, fl. 29 a 34, do edital do Pregão Presencial n. 08.095/2014 emitido pela Prefeitura de Araxá, fl. 36 a 61, da impugnação ao edital interposta junto ao citado Órgão, fl. 63 a 82, do parecer jurídico emitido pela Prefeitura pelo não provimento da impugnação, fl. 84 a 90, do Balanço Patrimonial da Denunciante, referente ao exercício de 2013, fl. 92 a 95, e dos índices constantes da Revista Exame, fl. 96 a 104.

Após a autuação da documentação como Denúncia, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para exame de todo o edital, conforme despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 09/12/2014, fl. 107.

Considerando que o objeto do Pregão Presencial n. 08.095/2014 já havia sido contratado pela Prefeitura de Araxá, fl. 109, a referida Unidade Técnica encaminhou o processo a esta Coordenadoria para análise (fl. 108), nos termos das disposições contidas na Resolução n. 05/2013 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em 28/01/2015 esta Unidade Técnica realizou o exame da documentação encaminhada (fl.110 a 117) e informou que os documentos eram insuficientes para a análise conclusiva das questões suscitadas pela Procuradora da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, sendo que para o esclarecimento da matéria seria necessário o exame da seguinte documentação:

- Normas municipais regulamentadoras da modalidade Pregão e do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Araxá;
- Íntegra do Processo Licitatório n. 08.095/2014, na modalidade Pregão Presencial;
- Comprovantes de despesas dele decorrentes até então realizadas.

Por meio do despacho de 23/02/2015 (fl. 119), o Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila determinou a intimação do Prefeito Municipal de Araxá, para que enviasse a esta Casa a documentação acenada no exame da Unidade Técnica.

Em cumprimento ao referido despacho, a Procuradora Geral do Município de Araxá, Senhora Maria Aparecida Rios Moço, por meio do Ofício PGM n. 345/2015 (fl. 132) protocolizado neste Tribunal em 27/04/2015 sob o n. 29780-11 encaminhou a esta Casa a documentação de fl. 133 a 1341.

Os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para exame em 07/05/2015, nos termos do despacho de fl. 1342.

Cumprе ressaltar que a matéria noticiada pela Denunciante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se, que não foram encontrados outros processos ou documentos em tramitação nesta Casa que tratem do fato questionado.

II – Do exame do fato noticiado

1 – Da contratação por Pregão Presencial

Tendo como referência os questionamentos da Procuradora Geral do Município de Araxá, Senhora Maria Aparecida Rios Moço de fl. 01 a 25 e os documentos encaminhados por ela a este Tribunal, fl. 133 a 1341, foi constatado que por meio do Processo Licitatório n. 08.095/2014, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, de 08/09/2014, a Prefeitura Municipal de Araxá objetivou a contratação de empresa para aquisição de combustíveis (480.000 litros de óleo diesel e 345.000 litros de gasolina comum) para abastecimento da frota de veículos, máquinas municipal e órgãos conveniados, cujo processo apresentou as seguintes características:

- **Pedido de Licitação:** emitido em 25/08/2017, por Luiz Antônio Pereira Marins (Pregoeiro) e Alex Ribeiro Gomes (Secretário M. de Planejamento Gestão), fl. 145;
- **Relações de Pesquisa de preços:** emitidas em 28/08/2014, fl. 147 a 177;
- **Cotação de Preços:** em 07/07/2014 junto as empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda., Zema Cia de Petróleo Ltda. e Rio Derivados de Petróleo, fl. 178 a 180;
- **Total estimado do pedido:** emitido em 25/08/2014 pelos Senhores Luiz Antônio Pereira Marins (Pregoeiro) e Alex Ribeiro Gomes (Sec. Mun. Planejamento) = R\$2.103.930,00, fl. 145 e 146;
- **Autorização para abertura do processo:** sem data, pelo Senhor Jeová Moreira da Costa (Prefeito Municipal), fl. 147;
- **Termos de Referência:** sem data emitidos pela Senhora Vera de Oliveira e Silva (Assessora de Transporte Municipal) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Saúde), fl. 181 a 187 e 235 a 241;
- **Edital e Anexos:** emitidos em 08/09/2014 pelo Senhor Jeová Moreira da Costa (Prefeito Municipal), fl. 221 a 253;
- **Data de abertura:** 29/09/2014, fl. 222;
- **Fundamentação legal:** Leis Nacionais n. 10.520/2002 e 8.666/1993 e suas alterações, Lei Municipal n. 4.724/2005 e Decretos Municipais n. 404/2005 e 516/2009, fl. 221;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Parecer Jurídico:** emitido em 08/09/2014 pelo Senhor Levi Lourenço Fermiano – OAB/MG 115.639, fl. 254;
- **Publicações do aviso do Edital:** nos jornais: “Doma” (Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá), no “Minas Gerais” e no “DOU” em 11 e 12/09/2011, fl. 255 a 259;
- **Impugnação do edital:** pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo SA em 17/09/2014, fl. 260 a 278;
- **Parecer Jurídico de Admissibilidade do Recurso:** emitido em 25/09/2014 pelo Senhor Thiago Vinícius Silva – OAB 146.812, fl. 291 a 297;
- **Termo de Decisão do Recurso:** emitido em 26/09/2014 pelo Senhor Luiz Antônio Pereira Marins (Pregoeiro), fl. 298;
- **Propostas de Preços:** em 29/08/2014 e 19/09/2014 pelas empresas Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (2.356.050,00) e Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (R\$2.168.100,00), fl. 315 a 318;
- **Ata de Abertura:** emitida em 29/09/2014, pelos Srs. Luiz Pereira Marins (Pregoeiro), Eder Eleutério Flores e Fabricio Antônio de Araújo (Equipe de Apoio), fl. 394 e 395;
- **Mapa de apuração de Lances:** emitido pelos Srs. Luiz Pereira Marins (Pregoeiro) Eder Eleutério Flores e Fabricio Antônio de Araújo (Equipe de Apoio) em 29/09/2014, fl. 396 e 397;
- **Publicações do resultado do Pregão:** no “Doma” (Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá) e no “Minas Gerais” em 02/10/2014, fl. 399 a 402;
- **Parecer Jurídico Final:** emitido em 02/10/2014 pelo Senhor Levi Lourenço Fermiano – OAB/MG 115.639, fl. 408;
- **Termo de adjudicação:** na Ata pelo Srs. Luiz Pereira Marins (Pregoeiro), fl. 394 e 395;
- **Termo de homologação:** emitidos em 02/10/2014 pelo Senhor Jeová Moreira da Costa (Prefeito Municipal), fl. 409;
- **Contratos e Atas de Registro de Preços:** emitidos em 02/10/2014 pelo Senhor Jeová Moreira da Costa (Prefeito Municipal), fl. 410 a 423;
- **Publicação dos extratos dos contratos:** em 20/11/2014, fl. 468 a 470;
- **Termos Aditivos n. 01:** firmados pelo Prefeito Municipal Aracely de Paula em 24/11/2014 com as empresas Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (52.360,00) e Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (R\$27.005,00), fl. 501 a 504;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Parecer Jurídico sobre os TAs:** emitido em 02/11/2014 pela Senhora Maria Aparecida Rios Moço, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 196.345, fl. 495 a 499;
- **Termo de Aprovação do Aditamento:** emitido em 24/11/2014 pelo Prefeito Municipal Senhor Aracely de Paula, fl. 500;
- **Publicação dos Termos aditivos:** não consta;
- **Termos Aditivos n. 02:** firmados pelo Prefeito Municipal Aracely de Paula em 03/02/2015 com as empresas Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (56.584,50) e Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (R\$65.049,60,00), fl. 617 a 620;
- **Parecer Jurídico sobre os TAs:** emitido em 03/02/2015 pela Senhora Maria Aparecida Rios Moço, procuradora Geral do Município – OAB/MG 196.345, fl. 609 a 613;
- **Termo de Aprovação do Aditamento:** emitido em 03/02/2015 pelo Prefeito Municipal Senhor Aracely de Paula, fl. 616;
- **Publicação dos Termos aditivos:** em 20/02/2015, fl. 650 e 651;
- **Pregoeiro e equipe de apoio que atuaram no certame:** Sr. Luiz Pereira Marins (Pregoeiro), Sr. Eder Eleutério Flores e Sra. Talita Cristina Ferreira Silva (Equipe de Apoio), fl. 269 e 270, nomeados pela Portarias n. 35, de 23/07/2014, fl. 220.

Da análise do referido processo licitatório foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos das Leis Nacionais n. 10.520/2002, 8.666/1993 e suas alterações, Lei Municipal n. 4.724/2005 e Decretos Municipais n. 404/2005 e 516/2009, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a – Senhor Jeová Moreira da Costa, na qualidade Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 147, 221 a 253, 409 a 423:

a.1 – Das exigências no Edital

a.1.1 – Da exigência de índices financeiros sem justificativa

O referido agente público inseriu na letra “m” do Item 6, Subitem 6.1.1 (Da Habilitação), fl. 226 e 227, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“m) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira das empresas, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas;

- Considerar-se á comprovada a boa situação da empresa, desde que atinja os seguintes índices:

I.L.C > = 1,0 (Índice de Liquidez Corrente) I. L. G > = 1,0 (Índice de Liquidez Geral) E.N < = 0,8 (Índice de Endividamento) – Tais índices serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I.L.C = (AC/PC) ILG = (AC+RLP) / (PC + ELP) E.N = (PC + ELP) / Ativo Total Sendo: AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo ELP = Exigível a Longo Prazo PL = Patrimônio Líquido EM = Endividamento.

O balanço e demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados da seguinte forma: Deverá ser extraído do livro de registro geral, registrado e autenticado todas suas folhas, termo de abertura e encerramento na Junta comercial ou Cartório competente (quando couber), devidamente assinados pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C e pelo representante legal da empresa”.

Registre-se por primeiro, que dentre as condicionantes, nos termos do art. 31, §§ 1º e 5º da Lei Nacional n. 8.666/1993, desde que devidamente justificadas no processo, é permitido que a Administração Pública exija índices contábeis mínimos nos editais como critério de aferição da capacidade financeira da licitante, no caso de lhe ser adjudicado o objeto do contrato, sendo vedada, entretanto, a exigência de valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou de lucratividade.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 31, §§ 1º e 5º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...];

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

[...];

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [Grifo nosso]

Da leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que a exigência de índices contábeis, a exemplo dos índices de liquidez, deverá conter parâmetros atualizados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, e ainda, deverá necessariamente estar fundamentada e justificada no processo licitatório.

A Representante da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi questionou (fl 11), que a letra “m” da cláusula 6 do ato convocatório teria sido restritiva, todavia, ela mesma reconheceu que “*a exigência de índices, em si, não é ilícita...*”. Deste modo, a argumentação dela não se sustenta, uma vez que a exigência contida no edital encontra amparo no inciso I do *caput* c/c o § 5º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o qual confere ao administrador público certa margem de liberdade para decidir sobre a conveniência, a oportunidade, justiça, equidade, tendo em vista que é ele quem gerencia o cotidiano específico dos cidadãos sob sua responsabilidade.

Ademais, conforme bem delineado no primeiro exame realizado por esta Coordenadoria (fl. 115), a pretensão da referida Representante para que no edital fossem estabelecidas outras alternativas para comprovação da qualificação econômico-financeira por eventuais licitantes, ou seja, exigências de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, são garantias que estão previstas no § 1º do art. 56 da citada Lei, e que constituem uma faculdade do Órgão licitante na forma dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 31. [Grifo nosso]

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 31, §§ 2º, 3º e 4º e art. 56, I:

Art. 31. [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Neste sentido foram as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme registrado nos Acórdãos 1.844/2005 e 702/2007, transcritos a seguir:

Acórdão/TCU n. 1.844/2005:

[...] Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º e 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público. [...]

Acórdão/TCU n. 702/2007:

[...] À Administração é facultada a exigência de patrimônio líquido nos certames que se destinem a compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, conforme se extrai do disposto no art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.666/1993. [...]

Vale observar, entretanto, que não obstante a exigência no ato convocatório, fl. 227, de índices de Liquidez Geral e Corrente maior ou igual a 1,0 e índice de endividamento menor ou igual a 0,8 tenha sido inserida na forma da Lei de Licitações e do inciso V, do art. 43 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 02, de 11/10/2010, a ausência de justificativa do feito no processo contraria o § 5º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, transcrito.

Instrução Normativa SLTI n. 02/2010 – arts. 43, V e 44:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

[...];

V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

b – Senhores Luiz Pereira Marins e Jeová Moreira da Costa: o primeiro na qualidade de Pregoeiro emitente do pedido de licitação, da estimativa dos preços, do termo de decisão do recurso, da ata de abertura da licitação, do mapa de apuração de lances e do termo de adjudicação e o outro como Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 145, 146, 147, 221 a 253, 298, 394 a 397 e 409 a 423:

b.1 – Do recebimento das propostas

No exame do edital do referido Pregão Presencial foi verificado, que a data prevista para entrega das propostas foi em 29/09/2014 (fl. 222), todavia, a proposta da empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. de fl. 317 e 318 foi emitida em 29/08/2014, ou seja, com 10 (dez) dias de antecedência à emissão do edital (08/09/2014) e 30 dias de antecedência à data estipulada no edital para a abertura das propostas, demonstrando com isto que os responsáveis pela empresa em referência já tinham conhecimento da realização da licitação antes mesmo da sua publicação.

Saliente-se, que as datas de todos os documentos devem coincidir com a da licitação para reforçar a regra do prazo de validade das propostas que também são contados a partir da sessão de abertura do certame, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, o Pregoeiro Senhor Luiz Pereira Marins emitiu a ata e adjudicou o resultado do certame (fl. 394 e 395), e o Prefeito Municipal Senhor Jeová Moreira da Costa homologou e assinou os contratos (fl. 409 a 423) sem verificarem a data da proposta da referida empresa prejudicando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, maculando o procedimento licitatório, pois, ao adotar conduta diversa da esperada ignoraram os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em infringência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

c – Senhor Aracely de Paula, na qualidade de Prefeito Municipal que firmou os Termos Aditivos de fl. 501 a 504 e 617 a 620:

c.1 – Da ausência de comprovação da publicação dos Termos Aditivos

Registre-se o referido agente público não comprovou no processo que o os Primeiros Termos Aditivos aos contratos firmados em 24/11/2014 de fl. 501 a 504 tenham sido devidamente publicados, em desobediência ao *caput* do art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002, ao *caput* do art. 16 da Lei Municipal n. 4.724/2005, ao § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n. 404/2005, e subsidiariamente ao inciso XI do art. 38 c/com o parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 10.520/2002 – art. 9º, *caput*:

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei Municipal n. 4.724/2005 – art. 16, *caput*:

Art. 16 - Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Decreto Municipal n. 404/2005 – art. 1º, § 2º:

Art. 1º - Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de que trata este artigo, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 38, XI c/c art. 61, Parágrafo único:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

XI - outros comprovantes de publicações;
[...];

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Considerando que a Procuradora Geral do Município de Araxá, Senhora Maria Aparecida Rios Moço encaminhou a esta Casa, por equívoco, notas de empenho e comprovantes legais de despesas de outra licitação, esta Unidade Técnica extraiu do SICON os documentos de fl. 1343 a 1403, verso e 1406 a 1506.

Do exame de tais documentos foi verificado, que Prefeitura Municipal de Araxá efetuou despesas junto às empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, por conta do Pregão Presencial n. 08.095/2014 no montante de R\$1.226.408,00 (um milhão duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e oito reais), conforme demonstrado na planilha de fl. 1507 a 1509, sintetizada a seguir:

Empresas contratadas	Contratos + TA R\$	Pagamentos R\$		Total	Ordenadores de despesas
		2014	2015		
Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.	951.855,00 + 27.005,00	96.565,00	414.046,00	510.611,00	Jeová Moreira da Costa e Aracely de Paula
Rede Sol Fuel Distribuidora S/A	1.147.200,00 + 52.360,00	107.550,00	608.247,00	715.797,00	
Total	2.178.420,00	204.115,00	1.022.293,00	1.226.408,00	

III - Conclusão

Diante do exposto e considerando que a contratação pelo Executivo de Araxá, no exercício de 2014, das empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, em decorrência do Pregão Presencial n. 08.095/2014, no valor de R\$2.178.420,00 (dois milhões cento e setenta e oito mil quatrocentos e vinte reais), do qual foi comprovado o pagamento de R\$1.226.408,00 (um milhão duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e oito reais), faz-se necessário recomendar, na forma do art. 187 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal a citação dos agentes públicos relacionados a seguir, para que se manifestem quanto aos seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Resolução n. 12/2008 – art. 187:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

a – Senhor Jeová Moreira da Costa, na qualidade Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 147, 221 a 253, 409 a 423:

a.1.1 – Da exigência de índices financeiros sem justificativa, fl. 1513 a 1514-v: por emitir o ato convocatório de fl. 221 a 253, com a exigência de índices de Liquidez Geral e Corrente maior ou igual a 1,0 e índice de endividamento menor ou igual a 0,8, cuja inserção embora tenha sido realizada na forma da Lei de Licitações e do inciso V, do art. 43 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 02, de 11/10/2010, não foi justificada no processo, em desconformidade com o § 5º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b – Senhores Luiz Pereira Marins e Jeová Moreira da Costa: o primeiro na qualidade de Pregoeiro emitente do pedido de licitação, da estimativa dos preços, do termo de decisão do recurso, da ata de abertura da licitação, do mapa de apuração de lances e do termo de adjudicação e o outro como Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 145, 146, 147, 221 a 253, 298, 394 a 397 e 409 a 423:

b.1 – Do recebimento das propostas, fl. 1515 e 1515-v: o primeiro por emitir a ata e adjudicar o resultado do certame (fl. 394 e 395), e o outro por homologar o resultado da licitação e emitir os contratos (fl. 409 a 423), sem observarem que a data da proposta da empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A era de 29/08/2014 (fl. 317 e 318), anterior a emissão do edital em 08/09/2014 (fl. 221 a 253), em prejuízo a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, maculando o procedimento licitatório, pois, ao adotar conduta diversa da esperada os referidos agentes públicos ignoraram os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

c – Senhor Aracely de Paula, na qualidade de Prefeito Municipal que firmou os Termos Aditivos de fl. 501 a 504 e 617 a 620:

c.1 – Da ausência de comprovação da publicação dos Termos Aditivos, fl. 1515-v e 1516: por deixar de comprovar no processo a publicação dos Primeiros Termos Aditivos aos contratos firmados em 24/11/2014 (fl. 501 a 504), em desobediência ao *caput* do art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002, ao *caput* do art. 16 da Lei Municipal n. 4.724/2005, ao § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n. 404/2005, e subsidiariamente ao inciso XI do art. 38 c/com o parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

As despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Araxá junto às empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, por conta do Pregão Presencial n. 08.095/2014 totalizaram R\$1.226.408,00 (um milhão duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e oito reais), conforme demonstrado na planilha de fl. 1507 a 1509.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 19 de junho de 2018.

Alaide Ramalho dos Santos
Analista de Controle Externo
TC 1076-3